



Decreto nº 1428, de 31 de outubro de 2007.

Regulamenta a prestação dos serviços
de água e esgoto no Município de
Palestina e dá outras providências.

Dr. Ugilton César de Moraes Garcia,
Prefeito Municipal de Palestina, no uso
de suas atribuições legais,

DECRETA:

TÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de água e esgoto do Município de Palestina a serem prestados por empresa Concessionária do serviço público, nos termos da Lei Federal 11.445/2007 e Lei Municipal 1.656 de 24 de maio de 2005 e a regulamentar as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários.

TÍTULO II - DA TERMINOLOGIA



Art. 2º - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e as que seguem:

1. ACRÉSCIMO OU MULTA

Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas.

2. AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÃO

Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno.

3. CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO.

Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora.

4. CONSUMIDOR FACTÍVEL.

Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem a disposição em frente ao prédio respectivo.

5. CONSUMIDOR POTENCIAL.

Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde os serviços poderão ser prestados.



6. CONSUMO BÁSICO.

Número de metros cúbicos de água a que tem direito cada usuário, pelo pagamento da tarifa mínima.

7. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS

Interrupção, por parte da Concessionária, do fornecimento de água e/ou do serviço de coleta de esgotos ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento.

8. CUSTO DA DERIVAÇÃO.

Calculado pela Concessionária de acordo com o valor estipulado ou orçamento de custos de materiais e mão-de-obra para execução do ramal predial.

9. DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA.

- **INTERNA** - É a canalização compreendida entre o registro da Concessionária e a bóia do reservatório do imóvel.
- **EXTERNA** - É a canalização compreendida entre o registro da Concessionária e a rede pública de água.

10. DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO.

- **INTERNA** - É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de passagem situada no passeio.



- **EXTERNA** - É a canalização compreendida entre a caixa de passagem situada no passeio e a rede pública de esgoto.

11. DESPEJO INDUSTRIAL.

Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos.

12. DISTRIBUIDOR.

Canalização pública de distribuição de água.

13. ECONOMIA.

É todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água através de instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

14. ESGOTO OU DESPEJO.

Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final.

15. ESGOTO SANITÁRIO.

Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos.

16. EXCESSO DE CONSUMO.

Todo consumo de água que exceder o consumo básico.

17. EXTRAVASOR OU LADRÃO.

É a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto.



18. FOSSA SÉPTICA.

Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário.

19. FOSSA ABSORVENTE.

Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas.

20. HIDRANTE

É o aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio.

21. HIDRÔMETRO.

É o aparelho destinado a medir o consumo de água.

22. LIGAÇÃO CLANDESTINA.

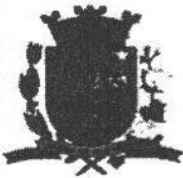
É a ligação de imóvel às redes distribuidoras e/ou coletoras, sem autorização do Poder Público ou da Concessionária.

23. LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E/OU ESGOTO.

É o ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora ou coletora.

24. LIMITADOR DE CONSUMO.

É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.



25. PEÇA DE DERIVAÇÃO.

Dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial.

26. REDES DISTRIBUIDORA E COLETORA.

É o conjunto de canalizações e de peças que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto.

27. REGISTRO DA CONCESSIONÁRIA OU REGISTRO EXTERNO.

É o registro de uso da Concessionária, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou na calçada.

28. REGISTRO INTERNO OU DE ACIDENTE.

É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

29. RESERVATÓRIO DOMICILIAR.

Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de um dia quando da supressão do abastecimento público.

30. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA OU SISTEMA MUNICIPAL DE ÁGUA.

Captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações, destinados ao abastecimento de água.

31. SISTEMA DE ESGOTO OU SISTEMA MUNICIPAL DE ESGOTO.



Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações, destinadas ao esgotamento dos refugos líquidos.

32. SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO.

Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais Concessionária-Consumidor (usuário), em decorrência de infração às normas do estabelecidas pelo Poder Concedente.

33. TARIFAS.

Conjunto de preços estabelecidos, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário.

34. VALOR DA LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO.

Valor estipulado para cobrar do usuário pela ligação de água e/ou esgoto, ou pela religação.

35. TARIFA MÍNIMA.

Valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária.

36. USUÁRIO OU CONSUMIDOR.

Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços.

37. VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA.



É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete a empresa Concessionária do Serviço de Água e Esgoto de Palestina exercer todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços de saneamento, utilizando-se do Sistema Municipal de Água e Esgoto, exigindo dos usuários o cumprimento das condições e normas estabelecidas na lei, neste Regulamento, no processo licitatório relativo a concessão dos serviços e nas normas complementares, expedidas pelo Poder Concedente.

§ 1º - O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pela Concessionária ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e/ou à legislação aplicável.

§ 2º - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas, integram o patrimônio do Sistema Municipal de Água e Esgoto.

§ 3º - A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas pela Concessionária do serviço público.



§ 4º - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água.

Art. 4º - Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, situada na área de atuação da Concessionária, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização da Concessionária.

§ 2º - Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pela Concessionária, mesmo que delas a Concessionária não participe financeiramente.

TÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS.

CAPÍTULO I - DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS.

Art. 5º - As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pela Concessionária, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.



Parágrafo Único - Caberá a Concessionária decidir quanto a viabilidade de extensão das redes distribuidora e coletora, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 6º - Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único - No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 7º - Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgoto, serão reparados pela Concessionária às expensas do autor, o qual ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento, a reparação do dano, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 8º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, serão suportadas pela Concessionária.

Parágrafo Único - A critério do Poder Concedente, os custos referidos neste artigo poderão correr por conta dos interessados em sua execução, desde que inexistentes a viabilidade técnico-econômica e o



interesse social e ainda, a obra for exigida em época anterior à prevista na programação da Concessionária.

Art. 9º - A critério do Poder Concedente, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto sanitário, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art. 10 - Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 11 - É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptadoras de esgoto.

CAPITULO II - DOS LOTEAMENTOS

Art. 12 - A Prefeitura Municipal, antes de aprovar os projetos de loteamentos deverá consultar a Concessionária sobre a viabilidade de atendimento aos loteamentos com a prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.



Art. 13 - Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação da Concessionária poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela aprovado.

§ 1º - O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra, sem a prévia aprovação do Poder Concedente e da Concessionária. O projeto deverá atender às "DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS HIDRÁULICOS DE LOTEAMENTOS, NORMAS DE APRESENTAÇÃO DOS MESMOS E COMPORTAMENTO DOS INTERESSADOS PERANTE A CONCESSIONÁRIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA" (Anexos V e VI à este regulamento).

§ 2º - As áreas destinadas a construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas ao Sistema Municipal de Água e Esgoto a título de doação, quando da efetiva entrega das obras a Concessionária.

Art. 14 - Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização da Concessionária.

§ 1º - Quando os sistemas referidos neste artigo se destinarem também a área não pertencentes ao loteamento, caberá ao interessado custear apenas a parte das despesas correspondentes às suas instalações.



§ 2º - Nos casos em que haja viabilidade técnica e econômica, ou razões de interesse social, esses sistemas poderão, a critério do Poder Concedente e da Concessionária, ser executados com sua participação financeira.

Art. 15 - Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pela Concessionária, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 16 - A interligação das redes do loteamento às redes distribuidora e coletora será executada exclusivamente pela Concessionária, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Parágrafo Único - Quando necessário reforço de rede distribuidora que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pela Concessionária às expensas do interessado.

Art. 17 - Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo, serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio público e serão utilizados pela Concessionária.

CAPITULO III - DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 18 - Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observado o disposto neste capítulo.



Art. 19 - Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações, serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no § 2º. do art. 13, deste Regulamento.

Art. 20 - Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 21 - Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através do reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

CAPÍTULO IV - DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I - DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAL.

Art. 22 - O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pela Concessionária às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no art. 3º § 2º.



Parágrafo Único - O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora e até o cavalete de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação, com a extensão máxima de 12 metros, devendo o excedente ser cobrado à parte, de acordo com o ANEXO II.

Art. 23 - O ramal predial externo de água e/ou a coleta de esgotos serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectado respectivamente às redes distribuidora e coletora existentes na testada do imóvel.

§ 1º - O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da Concessionária.

§ 2º - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 3º - O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

§ 4º - Em casos especiais, a critério da Concessionária, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora



ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Art. 24 - É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 25 - Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto adequado, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1º - Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério da Concessionária, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

§ 2º - As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

SEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO PREDIAL.

Art. 26 - As instalações prediais internas de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e da Concessionária, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.



Art. 27 - Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas pelo proprietário às suas expensas.

§ 1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a Concessionária fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º - O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação da Concessionária, todas as instalações internas defeituosas.

§ 3º - A conexão da ligação predial interna à caixa concentradora de esgotos situada no passeio, deverá ser efetuada por profissional ou empresa previamente cadastrada junto a Concessionária.

Art. 28 - Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora da Concessionária.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.



Art. 29 - É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 30 - É proibida, salvo consentimento prévio da Concessionária, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 31 - As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 32 - É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

SEÇÃO III - DOS RESERVATÓRIOS

Art. 33 - É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e da Concessionária, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

Art. 34 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:



- I. Assegurar perfeita estanqueidade;
- II. Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo a potabilidade da água;
- III. Permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 0,15 m;
- IV. Possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;
- V. Possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 35 - É vedada a passagem de canalizações de esgoto sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 36 - Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10(dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.



Parágrafo Único - As instalações elevatórias serão projetadas e construídas de conformidade com as normas da ABNT e da Concessionária, às expensas dos interessados.

Art. 37 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto sanitário.

SEÇÃO IV - DAS PISCINAS

Art. 38 - As instalações de água de piscina deverão obedecer a regulamento próprio, observado o disposto nesta Seção.

Art. 39 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

Art. 40 - Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as de piscinas.

Art. 41 - A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério da Concessionária.



Art. 42 - Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

CAPÍTULO V - DOS HIDRANTES

Art. 43 – A Concessionária, de acordo com o Corpo de Bombeiros, poderá instalar hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

§ 1º - No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros, feita a terceiros, a solicitação destes será feita mediante carta da Concessionária, indicando o local da instalação.

§ 2º - Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado o pagamento prévio do orçamento elaborado pela Concessionária, ou se preferir, poderá adquirir o hidrante e acessórios necessários a sua instalação com termo de doação para o Sistema Municipal de Água e Esgoto.

§ 3º - Só serão instalados hidrantes aprovados pela Concessionária e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as normas específicas da ABNT.

§ 4º - A instalação dos hidrantes será feita pela Concessionária ou por terceiros por ela autorizados.



§ 5º - O Corpo de Bombeiros não poderá, sem o consentimento da Concessionária, utilizar a água dos hidrantes para outro fim que não sejam aqueles emergenciais.

Art. 44 - A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pela Concessionária ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar a Concessionária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º - A Concessionária fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3º - Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar a Concessionária os reparos, porventura necessários.

Art. 45 - A manutenção dos hidrantes será feita pela Concessionária.

Art. 46 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela Concessionária, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.



CAPÍTULO VI - DOS DESPEJOS.

Art. 47 - É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados "in natura" na rede de esgoto. O referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pela Concessionária.

Art. 48 - O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.

Parágrafo Único – A Concessionária manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 49 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. A temperatura não poderá ser superior a 40 ° C;
- II. O pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;



- III. Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, e outros só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);
 - IV. Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;
 - V. Para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
 - VI. Substâncias graxas, alcatroes, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;
 - VII. A Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto.
 - VIII. Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.
- Art. 50** - Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

- I. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;



- II. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III. Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;
- IV. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
- V. Substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 51 - O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e pela Concessionária do serviço público.

TÍTULO V - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO.

Art. 52 - As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.



§ 1º - São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º - Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub-períodos não inferiores a um mês.

§ 3º - A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pela Concessionária.

§ 4º - Tanto para ligações provisórias como definitivas, deverá o requerente possuir, por ocasião da execução da ligação de água, um abrigo padrão para proteção de hidrômetro, observado o tamanho e normas da Concessionária, sendo condição indispensável para a execução da mesma.

CAPÍTULO I - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

SEÇÃO I - DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO.

Art. 53 - O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.



Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Concessionária, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o atendimento à construção.

Art. 54 – No caso de ligações de água e de esgoto para construção serão requeridas em nome do proprietário, ou detentor da posse do imóvel ou seu representante legal:

- I. Escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;
- II. Carteira de Identidade;
- III. CPF/CGC;
- IV. Cópia de Alvará de Licença para construção;
- V. Cópia do projeto hidráulico.

Parágrafo Único - A ligação provisória será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

Art. 55 - As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- I. Instalações de acordo com os padrões da Concessionária;



- II. Pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pela Concessionária;

Art. 56 - Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

§ 1º - Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá a Concessionária a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente "habite-se".

§ 2º - Na impossibilidade da apresentação do "habite-se", poderá a Concessionária, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

SEÇÃO II - DAS LIGAÇÕES A TÍTULO TEMPORÁRIO.

Art. 57 - As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

Art. 58 - As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.



Art. 59 - As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Licença ou autorização de órgão competente;
- II. Plantas ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações.

Art. 60 - As ligações de água e de esgoto só serão executadas depois de satisfeitas as seguintes exigências:

- I. Instalações de acordo com os padrões da Concessionária;
- II. Pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pela Concessionária.

Art. 61 - Aplica-se às ligações a título temporário o disposto no § 2º do art. 52.

CAPÍTULO II - DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS.

Art. 62 - Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor de sua posse, requerer a Concessionária as ligações definitivas de água e de esgoto.



Art. 63 - Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes da tabela anexa.

Parágrafo Único - A critério da Concessionária o pagamento do preço de ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Art. 64 - As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 65 - A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único - É vedado ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização a Concessionária.

CAPÍTULO III - DOS HIDRÔMETROS.

Art. 66 – O consumo de água será, sempre que possível, regulado e medido por meio de hidrômetro.



Art. 67 - O hidrômetro faz parte do ramal predial e será de propriedade a Concessionária, ao qual compete sua instalação e conservação.

Art. 68 - Os hidrômetros serão instalados preferencialmente no interior do imóvel, no máximo a 1,5 m do alinhamento predial, em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo os padrões a Concessionária.

§ 1º - O usuário deverá instalar caixa de proteção de hidrômetro, de acordo com os padrões e os modelos aprovados pela Concessionária.

§ 2º - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pela Concessionária, sendo vedado alterar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 3º - O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

Art. 69 - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que, seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes da tabela ANEXO II.



Art. 70 - O usuário poderá solicitar a Concessionária a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º - Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.

§ 2º - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

Art. 71 - O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pela Concessionária, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição.

CAPITULO IV - DA INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS

Art. 72 - O fornecimento de água ao imóvel e coleta de esgotos, serão interrompidos nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:

- I. Impontualidade no pagamento de tarifas;
- II. Interdição judicial ou administrativa;



- III. Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- IV. Ligação clandestina ou abusiva;
- V. Retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- VI. Intervenção no ramal predial externo;
- VII. Vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período;
- VIII. Falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento.

§ 1º - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- I. 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e VIII,
- II. 15 (quinze) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I.

§ 2º - Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.



§ 3º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 4º - A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

Art. 73 - As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:

- I. Por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;
- II. Restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;
- III. Interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com o inciso I do art. 72. ✓

Art. 74 - Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado da Concessionária.

TITULO VI - DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

CAPITULO I - DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS



Art. 75 - Os serviços de água e esgoto são classificados em quatro categorias:

- I. Residencial: quando a água é usada para fins domésticos em economias de uso exclusivamente residencial;
- II. Pública: quando a água é usada para consumo público, ou em prédios municipais, estaduais e federais;
- III. Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos industriais;
- IV. Comercial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais e outros que não os classificados nos itens I, II e III.

Art. 76 - Classifica-se o consumo de água em:

- I. Consumo medido: o apurado por aparelho de medição;
- II. Consumo estimado: o estipulado com base no modelo do ANEXO III deste Regulamento.

CAPÍTULO II - DAS TARIFAS

Art. 77 - A prestação dos serviços de água e de esgoto será retribuída mediante a cobrança de tarifas dos usuários, que compreenderão:



- I. As despesas de funcionamento;
- II. As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;
- III. A constituição de fundo de reserva para investimentos;
- IV. Necessidade de desenvolvimentos econômico e tecnológico do Concessionária;
- V. Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão do Sistema Municipal de Água e Esgoto.

Art. 78 - Os valores das tarifas de água e de esgoto serão estabelecidos pela proposta vencedora do certame licitatório para concessão dos serviços público, observada a Estrutura tarifária.

Parágrafo Único - Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pela Concessionária.

Art. 79 - É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei.



CAPITULO III - DA COBRANÇA DAS TARIFAS

Art. 80 - As contas de água e/ou esgoto serão processadas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela Concessionária.

Art. 81 - As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas em percentual sobre o valor da tarifa de água do mesmo consumidor, conforme estabelecido no ANEXO I.

Parágrafo Único - No caso do usuário dispor do sistema próprio de abastecimento de água será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o volume de água por ele utilizada, efetivamente medida ou estimada pela Concessionária.

Art. 82 - Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das últimas seis (6) medições realizadas.

Art. 83 - Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio mensal presumido, com base em atributo físico do imóvel, de acordo com o modelo estabelecido pelo ANEXO III.

Art. 84 - Nas edificações sujeitas à Lei do Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma conta única, quando houver ligação comum de água.



Art. 85 - No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto da Concessionária de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto a partir dos 6 (seis) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 86 - Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado a Concessionária antes da data do vencimento da mesma.

Parágrafo Único - Após a data do vencimento, serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

Art. 87 - A tarifa mínima devida correspondente ao consumo mensal medido será sempre de 10m³ da respectiva categoria.

TITULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 88 - A inobservância a qualquer dispositivo deste regulamento sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

Art. 89 - Serão punidos com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

- I. Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;



- II. Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;
- III. Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- IV. Interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;
- V. Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- VI. Uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
- VII. Lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;
- VIII. Lançamento de despejos "in natura", que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;
- IX. Início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização da Concessionária;
- X. Alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização da Concessionária;



- XI. Inobservância das normas e/ou instalações da Concessionária na execução de obras e serviços de água e esgoto;
- XII. Impontualidade no pagamento de tarifas devida a Concessionária.

§ 1º - Os valores das multas referidas nos incisos I a XI deste artigo serão fixados pelo Poder Concedente, conforme estabelecido pelo ANEXO IV.

§ 2º - O índice de correção a ser aplicado para a atualização dos valores pagos após o vencimento, nas tarifas referente ao fornecimento de água e outros serviços prestados pela Concessionária será aquele apurado pelo IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3 - A atualização dos valores de que trata este artigo, será feita pró-rata tempore, observado o índice do mês imediatamente anterior, tomando-se como data base para o seu início, a data de vencimento das respectivas faturas.

§ 4 - Sobre o valor das faturas pagas em atraso, após devidamente atualizadas, incidirá juros de 1%(um por cento) ao mês, calculados de forma não cumulativa.



§ 5 - O valor da multa no caso de impontualidade no pagamento de tarifas devidas a Concessionária, será 2%(dois por cento) do valor devido pelo usuário.

§ 6 - Os valores relativos à atualização, aos juros e a multa de que trata a presente Lei, serão cobrados junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência.

§ 7º - Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá a Concessionária interromper o abastecimento de água, observando o disposto no art. 72.

Art. 90 - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 91 – A Concessionária, através de portaria, designará servidores para notificação de infrações a este Regulamento.

§1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 92 - Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer a Concessionária, no prazo de 10(dez) dias contados da notificação.



TITULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos da Concessionária, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e no Regulamento, poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 94 - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pela Concessionária, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 95 – A Concessionária assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 96 - O usuário deve assegurar aos servidores autorizados da Concessionária o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.



Art. 97 - Caberá a Concessionária recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.

Parágrafo Único - No caso de ramais ou coletores prediais caberá a Concessionária recompor a pavimentação incumbindo ao proprietário as despesas com a recomposição dos passeios e calçadas.

Art. 98 – Quando ocorrer aumento extraordinário do consumo de água devido a vazamentos invisíveis no alimentador e/ou instalação predial, o preço a ser cobrado para o consumo excedente a média dos últimos seis(06) meses será o valor correspondente à faixa de consumo residencial compreendida entre 10,1m³ a 20,0 m³, constante do Anexo I.

§ 1º - Considera-se aumento extraordinário aquele que exceder a cinco (05) vezes o consumo médio do usuário verificado nos últimos seis (06) meses anteriores a ocorrência do vazamento, desde que o consumo verificado seja superior a 100 m³.

§ 2º A aplicação do presente artigo fica condicionada a constatação da dificuldade de verificação do vazamento, que poderá ser realizada mediante prova do usuário ou vistoria no local pelos funcionários da Concessionária.

§ 3º A Concessionária poderá nos casos de vazamentos que trata o caput deste artigo, bem como em demais casos, conceder



parcelamento do débito de acordo com a extensão do vazamento e as condições financeiras do usuário.

§ 4º Sendo o vazamento de fácil verificação por parte do usuário e diante de sua omissão com comunicar o fato a Concessionária, o consumo será cobrado de forma normal, estabelecido no regulamento.

§ 5º Não será concedido o benefício deste artigo aos vazamentos ocorridos após a notificação da Concessionária da sua provável existência ao usuário, sendo o eventual consumo verificado após a notificação cobrado na forma do regulamento.

Art. 99 - Este Decreto entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2008, revogando-se o Decreto nº 1383, de 12 de abril de 2006.

Prefeitura Municipal de Palestina, 31 de outubro de 2007.

DR. UGILTON CESAR DE MORAES GARCIA

Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELA 1 – TARIFAS de água e esgoto para ligações com hidrômetro

Categoria	Tipo	Faixa de Consumo (m3/mês)	Tarifa	
			Água (R\$/m3)	Esgoto
01	Residencial Social	Até 10	0,56 TRA	80 %
01	Residencial Social	10,1 a 20	0,80 TRA	80 %
01	Residencial Social	20,1 a 30	1,20 TRA	80 %
02	Residencial	Até 10	1,12 TRA	80 %
02	Residencial	10,1 a 20	1,61 TRA	80 %
02	Residencial	20, 1 a 30	2,40 TRA	80 %
02	Residencial	30,1 a 50	2,55 TRA	80 %



02	Residencial	> 50,1	3,00 TRA	80 %
03	Comercial, Industrial e Pública	Até 10	2,24 TRA	80 %
03	Comercial, Industrial e Pública	10,1 a 20	2,88 TRA	80 %
03	Comercial, Industrial e Pública	20, 1 a 30	4,40 TRA	80 %
03	Comercial, Industrial e Pública	30,1 a 50	4,80 TRA	80 %
03	Comercial, Industrial e Pública	> 50,1	5,88 TRA	80 %



OBSERVAÇÕES:

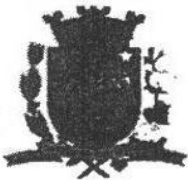
- I. A tarifa referente à prestação do serviço de esgoto sanitário corresponderá 80% (oitenta por cento) do valor cobrado pelo consumo de água respectivo, ressalvado os consumidores com sistemas próprios de abastecimento de água, para os quais, o cálculo da cobrança será efetuado observando o disposto no Parágrafo Único do Art. 81 do Regulamento.
- II. Para efeito da cobrança das tarifas, as ligações provisórias, tais como para construções de qualquer natureza, feiras, circos, exposições, e similares, equiparam-se às da Categoria Comercial.
- III. As chácaras e as entidades sociais são enquadradas como categoria residencial.
- IV. O Concedente deverá informar formalmente a Concessionária, os usuários cadastrados na categoria de Tarifa Residencial Social (Tabela 1), de acordo com requisitos a serem estabelecidos por Decreto Tarifário. A aplicação da TARIFA Residencial Social fica limitada a 2% (dois por cento) do total de economias residenciais, e a consumos inferiores a 30 m³.



ANEXO II

TABELA 2 – Preços Públicos de SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Tipo de Serviço	Valor
Manutenção ou adequação de cavaletes	R\$ 25,00
Recolocação ou substituição de ramal de água (rua c/ pavimentação)	R\$ 120,00
Recolocação ou substituição de ramal de água (rua de terra)	R\$ 90,00
Recolocação ou substituição de ramal de esgoto (rua c/ pavimentação)	R\$ 180,00
Recolocação ou substituição de ramal de esgoto (rua de terra)	R\$ 100,00
Extensão de rede de água (passeio ou rua de terra)	R\$ 40,00/m.
Extensão de rede de água (rua c/ pavimentação)	R\$ 60,00/m.
Extensão de rede de esgoto (rua de terra)	R\$ 55,00/m.
Extensão da rede de esgoto (rua c/ pavimentação)	R\$ 85,00/m.
Instalação / Substituição de hidrômetro	R\$ 70,00
Aferição do hidrômetro	R\$ 20,00



Fornecimento de água por caminhão pipa	R\$ 4,00/m3
Ligação de água (passeio ou rua de terra)	R\$ 100,00
Ligação de água (rua c/ pavimentação)	R\$ 130,00
Ligação de esgoto (rua de terra)	R\$ 130,00
Ligação de esgoto (rua c/ pavimentação)	R\$ 180,00
Corte no cavalete	R\$ 20,00
Religação de água cortada	R\$ 30,00



ANEXO III

SERVIÇO NÃO MEDIDO .

TABELA 3 – Consumos estimados para ligações sem hidrômetros

CATEGORIA	CONSUMO ESTIMADO M3
RESIDENCIAL - R1	10
R2	20
R3	30
R4	40
COMERCIAL, INDUSTRIAL E PÚBLICA	10
- C1	30
C2	

R1 - Com área até 40m²

R2 - Com área de 41 a 80 m²

R3 - Com área de 81 a 120 m²

R4 - Com área acima de 120 m²



- C1** - Quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais, industriais ou públicos somente para fins higiênicos.
- C2** - Quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais, industriais ou públicos para outros fins que não somente os higiênicos.



ANEXO IV

ÍTEM	MULTAS	VALOR EM (R\$)
01	Intervenção nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto.....	100,00
02	Ligações clandestinas.....	300,00
03	Violação ou retirada de hidrômetros ou limitador de consumo.....	100,00
04	Interconexão da instalação predial com canalização de água ou outra procedência.....	100,00
05	Utilização da ligação de água ou esgoto para serventia de outra economia.....	100,00
06	Ligação de bombas ou ejetores na rede distribuidora ou no ramal predial.....	150,00
07	Lançamento de águas pluviais na instalação de esgotos do prédio.....	150,00
08	Lançamento de despejos na rede coletora que exijam tratamento prévio.....	300,00



- | | | |
|----|---|----------|
| 09 | Início de obras de instalação de água e/ou esgotos em loteamentos ou conjuntos de edificações sem autorização da Concessionária. | 1.000,00 |
| 10 | Alteração de projeto de instalação de água e/ou esgotos em loteamento ou conjunto de edificações, sem prévia autorização da Concessionária..... | 500,00 |
| 11 | Inobservância das normas e/ou instalações da Concessionária na execução de obras e serviços de água e esgoto..... | 250,00 |



ANEXO V

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS HIDRÁULICOS DE LOTEAMENTOS, NORMAS DE APRESENTAÇÃO DOS MESMOS E COMPORTAMENTO DOS INTERESSADOS PERANTE A CONCESSIONÁRIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA

I - PLANTAS:

- 1.1 - Com curvas de nível de metro em metro, na escala 1:2000.
- 1.2 - Do loteamento com amarração plani-altimétrica com rede de água a ser interligada, ou ponto cotado na topografia existente da Concessionária.
- 1.3 - Deve constar também planta de situação do loteamento em relação a cidade em escala conveniente.
- 1.4 - Deve constar em todas as plantas o norte geométrico.
- 1.5 - As curvas de nível de metro em metro, devem estar amarradas a referência de nível (RN) oficial ou aquela que serviu de apoio a rede já existente.



1.6 - Devem ser anexadas ao conjunto de plantas de apresentação e outras, a planta de execução, discriminado segundo a simbologia do fabricante, todas as peças, conexões, registros, curvas, cruzetas, tees, reduções, diâmetro e classe da tubulação, etc., para facilitar a execução, fiscalização e confecção da relação de material.

2 - DADOS DE PROJETO:

2.1 - Revisão da População:

2.1.1 - Deverá ser considerada a população de 05 habitantes por economia ou lote residencial.

2.1.2 - Em lotes industriais poderá ser considerada uma população de 25 a 100 habitantes por hectare ou fração, dependendo do tipo de indústria a ser instalada ou critério da Concessionária.

2.2 - Previsão de Consumo:

Recomenda-se a adoção de 150 litros por habitante por dia, salvo outra disposição específica e manifesta da Concessionária a respeito.

2.3 - Coefficiente de Variação de Consumo:

- Coeficiente de variação diária (K1) $K1 = 1,2$
- Coeficiente de coeficiente de rugosidade deve ser adotado conforme o tipo de material a ser empregado.



2.4.5 - Diâmetro das Tubulações:

Os diâmetros das tubulações serão determinado através dos cálculos efetuados, conforme planilha a ser apresentada.

As tubulações serão variação horária (K2) $K2 = 1,5$

2.4 - Rede de Abastecimento:

2.4.1 - Traçado da Rede:

As redes de distribuição deverão sempre que isso for possível, formar um sistema malhado, com alimentação por um anel principal.

Para loteamentos pequenos, poderá a critério técnico da Concessionária, ser adotado outro traçado de rede.

2.4.2 - Velocidade Máxima:

A velocidade máxima nas canalizações deverá obedecer ao valor: $V_{MAX} - 0,5 + 1,5 D$.

onde: V_{MAX} : em m/s (velocidade) D: em m (diâmetro).

2.4.3 - Perda de Carga:



Para cálculo da perda de carga recomenda-se o uso da fórmula de HAZEN-WILLIAMS OU COLEBROOK.

No caso do uso de outras fórmulas, Abaco ou tabelas, estas devem ser anexadas no projeto.

2.4.4 - Coeficiente de Rugosidade:

O em PVC ou PEAD, sendo a sua classe definida de acordo com as pressões existentes nos trechos de rede.

O diâmetro mínimo de tubulação PVC soldável $\varnothing$ 40mm somente será admitido em trechos finais de arruamento, sem possibilidade de ampliação posterior.

2.4.6 - Pressões:

2.4.6.1 - Pressões Máximas e Mínimas:

As pressões máximas e mínimas deverão cingir-se aos valores:

- Pressão estática máxima...: 60 metros de coluna de água;
- Pressão dinâmica mínima: 10 metros de coluna de água.

2.4.6.2 - Zonas de Pressão:



A rede de distribuição poderá ser subdividida em tantas zonas de pressão quanto for necessária para atender as condições de pressão impostas pela presente diretriz, embora isto deva ocorrer só no caso de grandes loteamentos.

2.4.6.3 - Condições Especiais:

Partes de uma mesma zona de pressão poderão apresentar pressões estáticas superiores à máxima e dinâmica inferior a mínima desde que sejam atendidas as seguintes condições, conforme análise a ser efetuada pela Concessionária:

2.4.6.3.1 - A área abastecida com pressão estática superior a 60 metros de coluna de água poderá corresponder até a 10% (dez por cento) de área da zona de pressão desde que não seja ultrapassada uma pressão de 70 metros de coluna de água.

2.4.6.3.2 - A área abastecida com pressão dinâmica inferior a 10 metros de coluna de água poderá corresponder até a 10% (dez por cento) de área da zona de pressão, desde que a pressão mínima seja superior a 8 metros de coluna de água.

2.4.7 - Canalização Dupla:

Deverá ser prevista rede de canalização dupla, sob cada passeio, nos casos necessários a critério da Concessionária.



2.4.8 - Hidrantes:

Deverão ser previstos hidrantes tipo subterrâneo ou de coluna em pontos distanciados entre si, de cerca de 400 metros instalados em tubulações de no mínimo 100 mm.

2.4.9 - Registros:

Os registros deverão ser localizados na rede de distribuição nas seguintes condições:

2.4.9.1 - Em todas as derivações das linhas principais, a intervalos de 600 a 1000 metros.

2.4.9.2 - Nos cruzamentos, de forma a isolar secções de canalização de amplitude conveniente, com o objetivo de obter o isolamento de sub-setores com conseqüente possibilidade, através de manobras, de conseguir a concentração de vazões nas tubulações que abastecem os hidrantes.

2.4.9.3 - Em pontos de cotas baixas, deverão ser previstos registros de descarga.

2.4.10 - Exigência Adicional:



Poderá a Concessionária exigir redes de maior capacidade com objetivo de atender futuramente e em médio prazo, áreas adjacentes ao loteamento que está sendo objeto de estudo.

2.4.11 - Sistemas de Recalque:

Nos casos em que o loteamento estiver localizado em áreas de cotas superiores às cotas de abastecimento do sistema da Concessionária, deverá ser considerado no projeto a instalação de casa de bombas, adutora e reservatório.

A casa de bombas será construída em alvenaria e o recalque será efetuado por conjunto moto-bomba centrífuga (considerar conjunto reserva), com quadro elétrico de proteção e comando, de acordo com as normas da Concessionária. O funcionamento do conjunto será automatizado através de chave-bóia instalada no reservatório ou por outro tipo de comando, a critério da Concessionária.

2.4.12 - Reservatório:

Poderá ser exigida a construção de reservatório próprio para o loteamento em algumas situações, a critério da Concessionária, que irá analisar a população prevista no loteamento e a reserva existente no local.

O reservatório será construído em alvenaria de tijolos maciços ou em concreto armado, com capacidade mínima de 33% do consumo total do dia de máximo consumo.



2.5 - Disposições Gerais:

2.5.1 - Sistemas Isolados:

Para o caso de necessidade de construção de sistema de abastecimento de água independente do sistema que já abastece a comunidade, deverá ser consultada a Concessionária para a determinação de exigências específicas a respeito.

2.5.2 - Responsabilidade Técnica:

Deverá constar no projeto as assinaturas do Engenheiro responsável (nº do CREA e Região) e do proprietário, bem como a ART da elaboração do projeto.

2.5.3 - Casos Omissos:

Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Concedente.

Caso ocorram alterações nas normas vigentes, novas exigências poderão ser feitas e os interessados deverão se adequar à elas.

3 - APRESENTAÇÃO DO PROJETO:

3.1 - Os projetos deverão ser apresentados em três vias distintas devidamente encadernadas, obedecendo as normas da ABNT.



4 - COMPORTAMENTO DOS INTERESSADOS PERANTE A CONCESSIONÁRIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA.

4.1 - Material:

4.1.1 - Todo o material para execução da rede de abastecimento deverá ser de fabricação que atenda as normas da ABNT.

4.1.2 - Os registros deverão ser de ferro fundido e locados sob o passeio.

4.1.3 - Para proteção dos registros deverão ser executadas caixas de alvenaria com dimensões internas mínimas de 0,6 x 0,6 m. e tampas de concreto armado, tendo nelas engastado o tampão de ferro fundido tipo Tg.

4.2 - Obra:

4.2.1 - Após a aprovação do projeto pela Concessionária, a obra poderá ser iniciada.

O início efetivo da obra deverá ser comunicado oficialmente a Concessionária com pelo menos uma semana de antecedência do fato.

4.2.2 - As redes deverão ser localizadas a 0,80 metros do alinhamento predial e profundidade mínima.



- No passeio.....0,80 m
- Em travessia de ruas.....1,10 m
- Largura mínima.....0,45 m

4.2.3 - Os períodos de execução de serviços deverão coincidir com horários normais de expediente a Concessionária para que a Fiscalização possa ser feita regularmente.

4.2.4 - Qualquer modificação no projeto original só poderá ser feito mediante autorização prévia e oficial da Concessionária.

4.2.5 - O interessado ficará sujeito a nova abertura de valas caso não seja comunicado oficialmente a Concessionária o início das obras.

4.2.6 - Quaisquer outras obras necessárias e não previstas, correrão inteiramente por conta do interessado.

4.2.7 - Após a execução da obra a Concessionária mediante solicitação oficial do interessado, procederá o teste da rede.

4.2.8 - Os serviços não poderão ser executados antes da aprovação pela Concessionária, em hipótese alguma.

4.2.9 - A Concessionária não procederá aceitação parcial da obra.



4.2.10 - Após a aprovação pela Concessionária da obra executada e testada, o interessado deverá proceder o "Termo de Doação" da rede ao Sistema Municipal de Água e Esgoto.

Só após lavrado este termo, a Concessionária procederá a ativação da rede.

Após a ativação da rede, a Concessionária será responsável pela sua manutenção e operação.

4.2.11 - Deverá o interessado anexar ao "Termo de Doação", a relação de material.

4.2.12 - Caso a Concessionária exija, deverá ser anexado também ao "Termo de Doação", os respectivos cadastros da rede.



ANEXO VI

NORMAS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA LOTEAMENTOS

ÍTEMS A SEREM APRESENTADOS NO PROJETO:

I - INTRODUÇÃO

- 1 - Características da localidade

II - SISTEMA PROPOSTO

- 1 - Objetivo
- 2 - População de projeto
- 3 - Consumo e distribuição
- 4 - Captação
- 5 - Recalque
 - * definição da adutora
 - * curva do sistema adutor
 - * definição do conjunto elevatório
- 6 - Tratamento
- 7 - Reservação
- 8 - Rede de distribuição
 - * planilha de cálculo de redes de água
- 9 - Relação de material
- 10 - Estimativas de custos



III - PLANTAS

- 1 - Levantamento planimétrico
- 2 - Captação
- 3 - Casa de bombas
- 4 - Rede de abastecimento de água
- 5 - Perfil da adutora
- 6 - Reservatório
- 7 - Tratamento